



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000124/2005-36
Recurso nº 264.844 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.219 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CRAZY TURKEY EDITORA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/08/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa

NORMA PENAL MAIS BENIGNA. RETROAÇÃO.

Reduz-se a penalidade aplicada em face da edição posterior de norma penal mais benigna - artigo 106 do CTN

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula Nº 2 do CARF - O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rangel Perrucci Fiorin- Relator.

EDITADO EM: 27/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern; Belchior Melo de Souza; Carlos Henrique Martins de Lima; Hécio Lafetá Reis; Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão que por unanimidade de votos considerou procedente o Auto de Infração que impôs à Recorrente o recolhimento da multa no valor de R\$ 15.000,00 (quin mil reais), referente ao fatos gerador relativo a data de 01/08/2004.

O Acórdão recorrido funda-se no entendimento de que o Auto de Infração foi devidamente lavrado, em decorrência da constatação do atraso ou não entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune).

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, defende em suma que:

a) o presente auto de infração é nulo por induzir o contribuinte a erro, vez que consta no corpo do mesmo, no campo "intimação", que o contribuinte no prazo de trinta (30) dias contados da ciência do respectivo auto, poderá recolher ou impugnar o mesmo e que será concedida redução de 50% sobre o valor da multa, se o pagamento for efetuado até o vencimento da intimação ou de 40% sobre o valor da multa se for requerido parcelamento do débito no prazo legal da impugnação.

b) com a imunidade concedida ao recorrente, não existe o nascimento da obrigação tributária e tão pouco do crédito tributário.

c) inexistente ao imune a obrigação tributária, portanto se a obrigação principal não existe, tão pouco poderia subsistir penalidade ao imune em relação ao cumprimento da obrigação acessória, a qual seria a entrega da declaração DIF, o que ocorreu de fato, a partir da lavratura do malfadado auto de infração.

d) a multa é valor abusivo e desarrazoada, vez que imputa penalidade no valor de R\$ • 5.000,00, por mês de atraso na entrega da referida declaração.

e) a luz do art. 138 do CTN e por haver entregue a declaração três (03) meses antes dos inícios de procedimento de fiscalização, está excluída a responsabilidade e afastada a incidência da multa.

Este é o relatório

Voto

Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço e passo a votar.

Litiga-se a autuação e a imposição de multa pela falta de entrega de DECLARAÇÕES DA DIF - PAPEL IMUNE, referente ao ao fatos gerador relativo a data de 01/08/2004.

Assim, o cerne do questionamento levado ao julgamento administrativo, é saber se poderia a autoridade fazendária aplicar a multa no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no termos da legislação tributária e se o lançamento foi realizado com observação aos princípios norteadores do processo administrativo tributário.

Inicialmente, cabe ressaltar que este conselheiro entende não ter ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que a recorrente teve oportunidade de apresentar todas argumentações fáticas e exposições jurídicas.

Com relação violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, do caráter confiscatório da penalidade aplicada, este conselheiro, em seu julgamento não se pronunciará sobre a inconstitucionalidade da matéria, uma vez que o próprio artigo 2ª da Lei 9.784/29, que regula o processo administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, determina:

“Art.2º A administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a Lei e o Direito” (grifamos)

No mesmo sentido, impõe a Súmula Nº 2 do CARF - que expressamente determina não ser competente o Conselheiro para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

A par disso, observa-se que o Código Tributário Nacional em seu artigo 113, § º 3, determina que a falta de observação e cumprimento da obrigação acessório ou dever instrumental possibilita a cobrança de multa:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Examinando as razões constantes do V. Acórdão, há que se concluir, por forçoso que é, a necessidade de aplicação de multa por inobservância da DECLARAÇÕES DA DIF - PAPEL IMUNE.

No entanto, ainda em observação ao preceito contido no mesmo Código Tributário, no Capítulo III, deve ser aplicada a legislação tributária que comine penalidade menos severa ao contribuinte:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Outrossim, o Código Tributário Nacional, no capítulo IV, da Interpretação e Integração da Legislação Tributária, reforça o entendimento de que a lei tributária que comine penalidade deve ser interpretada de maneira favorável ao sujeito passivo.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Assim, no caso de multa a legislação será interpretada de maneira mais benéfica. Nesse passo, conveniente se faz trazer à colação o entendimento de Lucino Amaro *in* Direito Tributário Brasileiro. 16ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 248:

“No direito penal, vigora o princípio in dubio pro reo; no campo das infrações e sanções tributárias, preceito análogo é utilizado, ao prescrever o Código Tributário Nacional a interpretação benigna (isto é, favorável ao acusado), quando houver dúvida sobre a capitulação do fato, sua natureza ou circunstância materiais, imputabilidade ou punibilidade, e ainda sobre a natureza ou graduação da penalidade aplicada (art. 112).

Deve-se atentar para o fato de que a interpretação benigna (art. 112), a exemplo da retroatividade benigna (art. 106, II), é aplicável em matéria de infrações e penalidades. Já no campo de tributo (em que não cabe falar em retroatividade benigna), deve-se caminhar, em regra, para uma interpretação mais estrita.”

De conseguinte, no caso em tela verifica-se que a autoridade fazendária pretende aplicar a multa prevista no Por sua vez, a multa aplicada está prevista no artigo 57 da MP 2.158-35 (matriz legal do art. 505 do RIPI/2002):

Art. 57.0 descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos

termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das

seguintes penalidades:

I-R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às

peças jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos,

as informações ou esclarecimentos solicitados; (grifos acrescidos)

II—(..)

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo

SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão

reduzidos em setenta por cento.

Porém, consoante a dicção dos artigos que tratam interpretação benigna, já mencionados, verifica-se que o II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, impõe a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada período.

Art. 1º ...

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (grifamos)

Destarte, conclui-se que a multa pela falta de entrega da DIF - papel imune, originalmente aplicada, deverá ser reduzida para R\$ 5.000,00 (Dez mil reais), nos termos da Lei 11.945/2009.

Diante exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reduzir a penalidade aplicável.

(assinado digitalmente)

Rangel Perrucci Fiorin - Relator

